

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES e CONTRATOS

ATO DECISÓRIO

Referência: Encaminhamento, para segundo grau de apreciação, da posição adotada pela Comissão Geral de Licitações, em face do recurso e contrarrazões interpostos, respectivamente, pelas licitantes **E M NEVES EIRELI** e **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em sede da Tomada de Preços 008/2020.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do encaminhamento supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, para admitir o recurso impetrado pela licitante **E M NEVES EIRELI**, uma vez que tempestivo e merecedor da análise de mérito a seguir exposta.

Insurge-se a recorrente quanto a habilitação da licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, invocando o descumprimento do princípio do vínculo ao instrumento convocatório, haja vista, no seu entendimento, não ter a citada licitante apresentado a documentação de habilitação conforme exigido no item 03 do Edital.

Inicialmente, cumpre salientar que a recorrente limitou-se a mencionar, no seu recurso, a redação dada pelo item 03 do Edital, sem estabelecer qual teria sido, objetivamente, o quesito não cumprido. De qualquer forma, conforme se extrai das contrarrazões apresentadas pela licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, teria sido pela não apresentação encadernada dos documentos.

Razão não assiste à recorrente. Primeiramente pelo fato da exigência editalícia admitir a alternância de apresentação dos documentos de forma encadernada ou agrupada. Mais, mesmo que esta possibilidade alternativa não existisse, existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que apontam que o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, devendo ser, em análise do caso concreto, interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Outra não foi a conduta da Comissão Geral de Licitações ao habilitar a licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, uma vez que os documentos por ela apresentados estavam suficientemente agrupados de forma a impedir qualquer dispersão que prejudicasse o andamento dos trabalhos e a garantia através da coleta da rubrica nos documentos da não inclusão de outros a destempo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas DECIDE pela RATIFICAÇÃO da posição adotada pela Comissão Geral de Licitações, mantendo o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela Licitante **E M NEVES EIRELI** e, conseqüentemente, a habilitação da licitante **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**

Rio Grande, 15 de outubro de 2020.

Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos